



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 838.352 - SP (2015/0328250-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : DORA SERAFINI DE ARAUJO
AGRAVANTE : ALICE DE TOLEDO MORAES
AGRAVANTE : ANTONIO DE ALMEIDA
AGRAVANTE : ANTONIO DO CARMO
AGRAVANTE : ELIAS DE SOUZA
AGRAVANTE : ELZITA RIBEIRO DA SILVA
AGRAVANTE : FRANCISCA MARIA DE ABREU BERALDO
AGRAVANTE : HELCY SILVEIRA
AGRAVANTE : HESLI MORAES SOARES
AGRAVANTE : IEDA DA SILVA AREIA PREMIANO
AGRAVANTE : IRENE SAVIO PINTO
AGRAVANTE : JOSE OCTAVIO DE LACERDA
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO HILDEBRAND
AGRAVANTE : MARIA DE CASTRO ROCHA
AGRAVANTE : ORIVALDO SERPA
AGRAVANTE : OSMAR SANCHES
AGRAVANTE : SEBASTIAO DA SILVA
AGRAVANTE : SONIA APARECIDA REPIZO
AGRAVANTE : VILMA HELENA FOLADOR CORREA DA SILVA
AGRAVANTE : ZORAIDE MARTINS
ADVOGADOS : ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO E OUTRO(S)
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : ANDRÉ RODRIGUES JUNQUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE GASA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme precedentes jurisprudenciais do STJ em caso semelhante ao dos autos, não é possível aferir direito ao recebimento da GASA porque o provimento do recurso especial, depende de interpretação de legislação local. Incidência da Súmula n. 280/STF.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 838.352 - SP (2015/0328250-1)

RELATOR	: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE	: DORA SERAFINI DE ARAUJO
AGRAVANTE	: ALICE DE TOLEDO MORAES
AGRAVANTE	: ANTONIO DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: ANTONIO DO CARMO
AGRAVANTE	: ELIAS DE SOUZA
AGRAVANTE	: ELZITA RIBEIRO DA SILVA
AGRAVANTE	: FRANCISCA MARIA DE ABREU BERALDO
AGRAVANTE	: HELCY SILVEIRA
AGRAVANTE	: HESLI MORAES SOARES
AGRAVANTE	: IEDA DA SILVA AREIA PREMIANO
AGRAVANTE	: IRENE SAVIO PINTO
AGRAVANTE	: JOSE OCTAVIO DE LACERDA
AGRAVANTE	: LUIZ ANTONIO HILDEBRAND
AGRAVANTE	: MARIA DE CASTRO ROCHA
AGRAVANTE	: ORIVALDO SERPA
AGRAVANTE	: OSMAR SANCHES
AGRAVANTE	: SEBASTIAO DA SILVA
AGRAVANTE	: SONIA APARECIDA REPIZO
AGRAVANTE	: VILMA HELENA FOLADOR CORREA DA SILVA
AGRAVANTE	: ZORAIDE MARTINS
ADVOGADOS	: ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO E OUTRO(S) LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR	: ANDRÉ RODRIGUES JUNQUEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Trata-se de agravo regimental interposto por Osmar Sanches e outros em face de decisão resumida da seguinte maneira (e-STJ fl. 482):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE GASA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo, os recorrentes sustentam que objetivam o reestabelecimento da norma federal presente no artigo 3º do Decreto-Lei n. 20.910/32 violada por meio do acórdão recorrido e não o simples reexame de prova.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 838.352 - SP (2015/0328250-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE GASA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme precedentes jurisprudenciais do STJ em caso semelhante ao dos autos, não é possível aferir direito ao recebimento da GASA porque o provimento do recurso especial, depende de interpretação de legislação local. Incidência da Súmula n. 280/STF.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: A pretensão não merece acolhida.

Conforme precedentes jurisprudenciais do STJ em caso semelhante ao dos autos, não é possível aferir direito ao recebimento das gratificações porque o provimento do recurso especial, depende de interpretação de legislação local. Ocorre que essa tarefa não é possível em sede de recurso especial em face do óbice da Súmula n. 280/STF. A propósito, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÕES. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS N. 871/00 (GASS), N. 873/00 (GAP), N. 874/00 (GTE), N. 876/00 (GASA) E N. 899/01 (GSAP). PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O Tribunal de origem decidiu a questão com base nas provas dos autos e nas leis estaduais que tratam da concessão das gratificações perseguidas; rever a decisão recorrida importaria em reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, e, ainda, no exame da legislação local, o que não é viável na via estreita do recurso especial, consoante a Súmula 280/STF.

[...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1311094/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CARTA DE CRÉDITO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ANÁLISE DE DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERFEITO. PRINCÍPIOS DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO FUNDADO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

[...]

2. **Examinar legislação local é expediente inviável na estreita via do recurso especial, ao qual se aplica, por analogia, a Súmula 280 do STF:** "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 391.543/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 14/11/2013 - destacamos)

Ante o exposto, agravo regimental NÃO PROVIDO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0328250-1

AgRg no
AREsp 838.352 / SP

Números Origem: 00350248120108260053 053.10.035024-3 1932/2010 19322010 350248120108260053
53100350243

PAUTA: 01/03/2016

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DORA SERAFINI DE ARAUJO
AGRAVANTE	: ALICE DE TOLEDO MORAES
AGRAVANTE	: ANTONIO DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: ANTONIO DO CARMO
AGRAVANTE	: ELIAS DE SOUZA
AGRAVANTE	: ELZITA RIBEIRO DA SILVA
AGRAVANTE	: FRANCISCA MARIA DE ABREU BERALDO
AGRAVANTE	: HELCY SILVEIRA
AGRAVANTE	: HESLI MORAES SOARES
AGRAVANTE	: IEDA DA SILVA AREIA PREMIANO
AGRAVANTE	: IRENE SAVIO PINTO
AGRAVANTE	: JOSE OCTAVIO DE LACERDA
AGRAVANTE	: LUIZ ANTONIO HILDEBRAND
AGRAVANTE	: MARIA DE CASTRO ROCHA
AGRAVANTE	: ORIVALDO SERPA
AGRAVANTE	: OSMAR SANCHES
AGRAVANTE	: SEBASTIAO DA SILVA
AGRAVANTE	: SONIA APARECIDA REPIZO
AGRAVANTE	: VILMA HELENA FOLADOR CORREA DA SILVA
AGRAVANTE	: ZORAIDE MARTINS
ADVOGADOS	: ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO E OUTRO(S) MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR	: ANDRÉ RODRIGUES JUNQUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Isonomia/Equivalência Salarial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DORA SERAFINI DE ARAUJO
AGRAVANTE	: ALICE DE TOLEDO MORAES
AGRAVANTE	: ANTONIO DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: ANTONIO DO CARMO
AGRAVANTE	: ELIAS DE SOUZA
AGRAVANTE	: ELZITA RIBEIRO DA SILVA
AGRAVANTE	: FRANCISCA MARIA DE ABREU BERALDO
AGRAVANTE	: HELCY SILVEIRA
AGRAVANTE	: HESLI MORAES SOARES
AGRAVANTE	: IEDA DA SILVA AREIA PREMIANO
AGRAVANTE	: IRENE SAVIO PINTO
AGRAVANTE	: JOSE OCTAVIO DE LACERDA
AGRAVANTE	: LUIZ ANTONIO HILDEBRAND
AGRAVANTE	: MARIA DE CASTRO ROCHA
AGRAVANTE	: ORIVALDO SERPA
AGRAVANTE	: OSMAR SANCHES
AGRAVANTE	: SEBASTIAO DA SILVA
AGRAVANTE	: SONIA APARECIDA REPIZO
AGRAVANTE	: VILMA HELENA FOLADOR CORREA DA SILVA
AGRAVANTE	: ZORAIDE MARTINS
ADVOGADOS	: ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO E OUTRO(S) MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR	: ANDRÉ RODRIGUES JUNQUEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.